

PARECER JURÍDICO nº 316/2018

Memorando nº 8.913/2018

Edital de Concorrência nº 01/2018

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**RECURSO – PEDIDO DE
DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO
EXIGIDO NO EDITAL – MANUTENÇÃO
DA DECISÃO**

Tratam-se o presente caso de Recursos apresentados pelo CONSÓRCIO DE TUBARÃO, por meio do qual requer a desclassificação das empresas MD AMBIENTAL LTDA e SANEPAV – Saneamento Ambiental LTDA, na Concorrência Pública nº 001/2018.

A empresa recorrente alega, em suma, em ambos o recursos, que as empresas não cumpriram os itens 5.1.3, alínea b, bem como o item 5.1.4, alínea d, os quais exigem:

5.1.3 (...)

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço e demonstrações a ser apresentado deverá ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento deste, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado. Em se tratando de sociedade por ações (“S/A”), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial. Em se tratando de empresa constituída recentemente, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura acompanhado da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado.



5.1.4 (...)

d) Comprovação de qualificação técnica do(s) profissional(is) de nível superior, detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas e registradas no CREA, que demonstrem possuir os referidos profissionais, experiência comprovada na área da Limpeza Pública Urbana, na execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta Licitação;

Frisa-se que em virtude dos argumentos terem sido coligidos de mesmo modo e no mesmo sentido, serão analisados conjuntamente.

Em suas razões recursais, relacionadas à empresa MD AMBIENTAL, que esta apresentou balanço patrimonial sem lançamento de despesas, que não apresentou certidão simplificada e que apresentou atestado de capacidade técnica da empresa PAVOTEC (empresa cindida que deu origem à licitante).

Sobre a empresa SANEPAV Saneamento Ambiental, que esta apresentou balanço desconformidade com a lei e que não apresentou atestado técnico compatível com o exigido no edital.

No que tange aos documentos de balanço patrimonial da empresa MD Ambiental, nos termos dos documentos, bem como conforme constante das contrarrazões, o balanço patrimonial encontra-se hígido, sendo que cumpriu as determinações legais e as exigências editalícias.

Mesma conclusão se chega ao analisar o balanço patrimonial apresentado pela empresa SANEPAV, sendo que os documentos relacionados pela recorrente como obrigatórios não o são.

A exigência de documentos complementares, como Notas Explicativas ou Demonstrações de Resultado Abrangente, não são exigíveis do tipo de sociedade empresarial limitada.



Razões não assistem ao Recorrente também quanto ao não cumprimento das qualificações técnicas por parte das recorridas.

Sobre os documentos da empresa MD Ambiental a Comissão, perfeitamente, já manifestou opinativo de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, corroborado pela doutrina administrativista.

De mesmo modo, a empresa SANEPAV cumpriu os requisitos editalícios e legais, conforme manifestado nas razões recursais: “demonstrou somente o vínculo deste responsável técnico e, como vimos nos atestados, os serviços foram executados por mais de um responsável técnico.”

Neste íterim, nota-se, então, que os documentados apresentados comprovam a existência de qualificação técnica, pois mesmo que não possa mensurar a quantidade exata do serviço técnico prestado, esse deverá ser considerado em sua totalidade da certidão, pois todos os nomes dos responsáveis que constam da certidão são solidariamente responsáveis pela execução do serviço.

Sendo assim, opina-se pela **insubsistência** das alegações trazidas pela recorrente, por consequência, opina-se pelo conhecimento e não acolhimento do recurso em observância do princípio da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer.

Ao Depto. Compras, Licitações e Contratos.

Tubarão/SC, 12 de junho de 2018.

Marivaldo Bittencourt Pires Junior
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 18.096

Guilherme Gomes Antunes
Assessor Especial
OAB/SC 32.923